

## JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-001/2025 - SESA

Recorrente: **J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA SOB O Nº.: 19.794.018/0001-30.**

### 1. RELATÓRIO

A licitante, **J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA SOB O Nº.: 19.794.018/0001-30**, se insurge, aduzindo em suma que, a corrente alega que a atual vencedora do Lote 04 deste certame apresentou uma proposta manifestamente inexequível, com valores significativamente abaixo da média de mercado e aparentemente incompatíveis com os custos necessários para a execução adequada do objeto licitado. Além disso, a mesma irregularidade pode ser observada na proposta da segunda colocada.

Assevera que a análise preliminar revela que os valores ofertados por ambas as empresas estão, em grande parte, fora dos padrões razoáveis para a execução contratual, levantando sérias dúvidas quanto à viabilidade financeira da prestação do serviço dentro dos parâmetros exigidos pelo edital. Caso essas propostas sejam aceitas (da segunda colocada em caso de desclassificação da primeira), há um risco considerável de comprometimento da execução do contrato e da finalidade pública do certame.

Arremata, requerendo:

- a) que a licitante vencedora, MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, apresente a planilha detalhada de composição de custos, acompanhada das respectivas notas fiscais, a fim de demonstrar a viabilidade da proposta vencedora.
- b) Que a empresa MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA seja desclassificada no Lote 04, em razão da evidente inexequibilidade de sua proposta, o que compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- c) Que a empresa LIMO MED DISTRIBUIDORA LTDA também apresente sua planilha de composição de custos, acompanhada das notas fiscais referentes ao Lote 04, e seja igualmente desclassificada diante da notória inexequibilidade de sua melhor oferta.
- d) Caso este não seja o entendimento deste Pregoeiro, pugnamos pelo envio do presente pleito a Autoridade Superior para fins de reanálise.

Após as disposições de praxe, a recorrida, **MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, manejou as contrarrazões refutando as assertivas da empresa recorrente.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## 2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

**a) Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

**b) Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

## 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 14.133 de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º (BRASIL, 2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.



A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Sem mais digressões, as razões esposadas pela licitante, **J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, NÃO MERCEM** guarida explico:

O art. 37 XXI da CF prevê a regra das contratações no âmbito administrativo aconteçam através de licitação. Um dos meios de licitar é o pregão, podendo ser o pregão presencial ou o pregão eletrônico. O pregão, principalmente o pregão eletrônico, é atualmente um dos meios mais usados para licitação, principalmente por causa do Decreto 10520/2002 que o estabeleceu como regra para as aquisições feitas como recursos da União.

Em uma sessão pública de pregão eletrônico, pode ocorrer lances e propostas inexequíveis. Por exemplo, é impossível executar (inexequível) a prestação de serviços de limpeza de um estádio pelo valor de um real. Isso é bastante óbvio, pois não paga nem a água que usa, que se dirá dos produtos de limpeza, da remuneração dos trabalhadores, etc.

Se uma licitação for efetivada com proposta inexequível, haverá prejuízo para a Administração, porque o que ela quer é que o serviço seja prestado a um preço justo. Com um valor extremamente baixo, é óbvio que o serviço não será prestado e, portanto, que a licitação não alcançará seu objetivo final. O quanto mais cedo a impossibilidade de execução for detectada melhor.

Acontece que as vezes não é tão fácil quanto no exemplo acima, saber se a proposta é, ou não inexequível. Além disso tem todos os princípios do Direito Administrativo que sempre devem ser considerados. Na prática, devem haver critérios objetivos para avaliar se a proposta é ou não inexequível, a fim de garantir a transparência no certame, imparcialidade da Administração e isonomia entre os licitantes.

É por esse motivo que a Lei de Licitações previu uma definição legal do que é uma proposta impossível de ser executada. Inexequível, segundo o art. 59 da Lei de Licitações é a proposta: I – contiverem vícios insanáveis não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Não se aplica ao caso em vértice, por corolário as tenazes do art.58 da lei geral de licitação. Calha ainda mencionar que o entendimento consolidado do TCU é de que o critério do art. 48 conduz a mera presunção relativa, podendo ser afastada caso a parte demonstre que o objeto da licitação pode ser executado pelo valor proposto:

**SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

A exequibilidade da proposta, no entanto, desperta dúvidas durante a contratação. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve ter uma referência interna para examinar com cautela se a proposta do licitante é exequível ou não.

O Tribunal de Contas da União – TCU orienta que, quando a Administração Pública verificar a ocorrência de preço inexequível, esta deve oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido, o Acórdão nº 6.185/2016 determina o seguinte:

Considerando ser irregular a desclassificação de empresa licitante em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações; Considerando que, por meio da Súmula 262, este Tribunal firmou o entendimento de que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”;

1.7. Dar ciência [...] de que, caso mantenha o interesse pela contratação dos serviços objeto do revogado Pregão Eletrônico [...], realize novo processo licitatório, cuja condução deve transcorrer livre das seguintes irregularidades cometidas na condução daquele:

1.7.1. desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que poderiam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, o que contraria a jurisprudência deste TCU exemplificada pelos Acórdãos 1.170/2013 e 3.615/2013, ambos do Plenário;

1.7.2. desclassificação de propostas supostamente inexequíveis, sem conceder à licitante o direito de comprovar, de forma inequívoca, a exequibilidade de sua proposta, contrariando a Súmula 262 deste Tribunal de Contas da União.

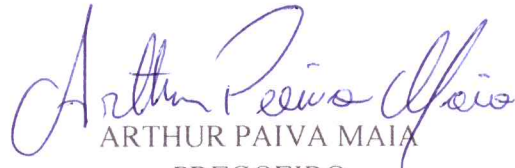
#### **4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. CONHECER O RECURSO MANEJADO, NEGANDO SEU PROVIMENTO mantendo, inalteradas as classificações combatidas.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 165, I, da Lei de Licitações.

Alto Santo /Ce, 26 de fevereiro de 2025.



ARTHUR PAIVA MAIA  
PREGOEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO.**



**JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-001/2025 – SESA  
TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Recorrente: **J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA,  
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE  
PESSOA JURÍDICA SOB O Nº.: 19.794.018/0001-30.**

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Alto Santo /Ce, 26 de fevereiro de 2025.



Rita de Cássia Chagas Bezerra  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO**